



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
LEI N.º 578/12, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Fica estabelecido no Município de Formosa-GO o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Formosa o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo Único - Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 01 (um) salário mínimo por animal.

Art. 3º - Dobra-se o valor do pagamento de multa nos seguintes casos:

I - No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.

II - No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária.

III - No caso de animais abandonados dentro de imóveis, sem condições mínimas de cuidado e alimentação, cabendo ao locatário ou ao fiador o pagamento da multa.

Parágrafo Único - Não sendo encontrados os responsáveis descritos no Inciso III do Artigo anterior caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Art. 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de 02 (dois) salários mínimos por animal.

Art. 5º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 01 (um) salário mínimo por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo Único - A multa dobra de valor se:

Re - 1



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
LEI N.º 578/12, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

I - Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar.

II - Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

Art. 6º - Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor 01 (um) salário mínimo.

§1º - Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como “cães comunitários”, ficam isentos a cumprir o disposto no *caput* anterior.

§2º - Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Art. 7º - É vedado, sob pena de pagamento de 01 (um) salário mínimo por animal:

I - A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II - A comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;

III - A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

V - A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

VI - Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 8º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

P. L.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
LEI N.º 578/12, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Art. 9º - Os valores decorrentes das respectivas multas serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo ser utilizado para esterilização cirúrgica e registro permanente do animal.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

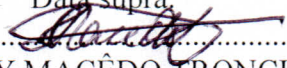
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 2012.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data supra.

.....

IANY MACÊDO TRONCHA
Superintendente de Legislação e Documentação



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE FORMOSA

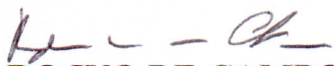
MENSAGEM N.º 025/12, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

ATO DE SANÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e, artigo 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA**, integralmente, o Autógrafo de Lei n.º 025/2012, de 12/04/12 - (Projeto de Lei do Legislativo), transformado na Lei n.º 578/12 de 19/04/2012 que *“Fica estabelecido no Município de Formosa-GO o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.”*

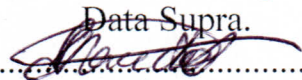
Para que surta os efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquite-se.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 19 de abril de 2012.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data Supra.


.....
IANY MACÊDO TRONCHA
Superintendente de Legislação e Documentação